



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976
cmom@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

- ✓ **PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2022**
- ✓ **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 009/2022**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará. Análise e emissão de parecer jurídico n.º 6.º acerca da minuta de edital, contrato e anexos do Pregão Eletrônico n.º 006/2022, encartado no Processo Administrativo n.º 009/2022, deflagrado para contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços para a instalação da usina fotovoltaica de micro geração na Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, com capacidade mínima de geração de 41,8KWP, obedecendo às especificações trazidas no bojo do memorial descritivo, acostado à minuta do edital, visando atender a demanda do Poder Legislativo Municipal. Atendimento aos regramentos contidos na lei n.º 8.666/93. Opinião pelo prosseguimento do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico instado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará, nos autos do Processo Administrativo em referência, versando sobre o Pregão Eletrônico de n.º 006/2022, do tipo **menor preço por item**, deflagrado para **contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços para a instalação da usina fotovoltaica de micro geração na Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, com capacidade mínima de geração de 41,8kwp.**

Denota-se do caderno processual a existência de: a) Minuta do edital de licitação; b) Termo de Referência; c) Contrato e Memorial Descritivo do Projeto de implantação da usina fotovoltaica dentre outros seus anexos.

Pontue-se, nesse caminhar, que resta consignado na Minuta do edital em apreço que o certame será aberto às **09h00min, do dia 22 de novembro do ano em curso**, podendo ser acessado através do link **www.portaldecompraspublicas.com.br**, bem como o valor estimado médio da licitação em tela é da ordem de **R\$ 167.459,51 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos)**, tendo como suporte orçamentário a dotação abaixo;

*01 – PODER LEGISLATIVO
01 11 – CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
01 11 01 – CÂMARA MUNICIPAL
01 - LEGISLATIVA
01 031 – AÇÃO LEGISLATIVA
01 031 0001 – ADMINISTRAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
01 0310001 1013 0000 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES*



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
www.ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

Extrai-se, também, do preâmbulo do Edital ora examinado, a informação quanto a sua disponibilidade na rede mundial de computadores, através dos sites www.tcm.pa.gov.br; https://www.ourilandiadonorte.pa.leg.br/transparencia_new/periodo-de2021/receitas_e_despesas/licitacoes e, ainda, no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Posto isto, a douta Comissão Permanente de Licitação emitiu expediente encaminhando a esta Procuradoria Jurídica solicitando parecer jurídico quanto à minuta de edital e do contrato apresentados, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, no compulsar dos presentes autos, percebe-se que a contratação dos serviços a serem contratados se funda em obra de engenharia, o que afastaria, de plano, a modalidade a ser adotada pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja o Pregão Eletrônico.

No vertente caso, a nosso sentir, cuida-se de contratação de serviço comum e, nesse prisma, ainda que de engenharia – cujo projeto não se mostra complexo – admite-se, sim, o pregão eletrônico como modalidade a conduzir o certame em comento.

O jurista Marçal Justen filho apresenta o entendimento de que o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26).

Aduz ainda o doutrinador que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns" (Ob. cit., p. 30).

Adotando-se essa linha de raciocínio, a aferição do que viria a ser ou não comum deve ser realizada caso a caso, conforme a situação concreta.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum se observadas as seguintes condições: (a) as características, quantidades e qualidades forem passíveis de ser estabelecidas através de especificações usuais de mercado; e (b) mesmo que exija profissional registrado no CREA para a execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

Como ensina Diogenes Gasparini, a noção de comum não está na estrutura simples do bem; nem a estrutura complexa é razão suficiente para retirar do bem a sua qualificação de bem comum.

O TCU, por meio da Súmula nº 257, consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Assim, é entendimento pacífico na jurisprudência a admissibilidade da contratação de serviços de engenharia por meio do Pregão, desde que se trate de serviço que possa ser classificado como comum.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente chamado de princípio da legalidade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No caso em apreço, a Lei nº 8.666/1993 é a regra-matriz. Prima facie, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado. Ademais, a fase preparatória do Pregão Eletrônico precisa observar o que dispõe a Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que prevê, em seu art. 3º:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A apreciação quanto aos termos do edital de convocação deve ser realizada com supedâneo no que consta da Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do festejado Diploma, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XII - (Vetado). XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso; XV - instruções e normas para os



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nessa senda, compulsando e analisando, detidamente, os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) particular(es) vencedor(es) do retro mencionado certame.

Noutro giro, relevante sublinhar que, de uma análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 - CEP 68.390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 - Telefones: (94)3434-1176/1976
cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

3 – CONCLUSÃO

Ex Positis, de quanto ao norte foi expendido e, ainda, com esteio na legislação invocada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação das minutas do edital e do contrato constantes do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico de nº 006/2022, o que e faz consoante disposição contida no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Ourilândia do Norte (PA), em 07 de novembro de 2022.

JACKSON PIRES CASTRO
Advogado – OAB/PA 13.770-A